



Projeto de Lei nº 015/16

“Rerratica a Lei nº 2.914/12 de 31/10/212 que dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito municipal”.

A Câmara Municipal de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Amador Martins da Silva, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre os procedimentos para se obter acesso à informação pública e para prestá-la, no âmbito do Município de Campos Gerais, incluindo a administração indireta.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, esta lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a publicidade dos atos e documentos que tramitam perante o Município de Campos Gerais, consubstancia regra de atuação, ao passo que o sigilo das informações se engajará em hipóteses específicas e excepcionais tratadas nesta lei;

II - as hipóteses excepcionais de sigilo das informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses meramente privados; e,

III - utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 2.º Fica criado o Serviço de Informação aos cidadãos do Município de Campos Gerais, acessível via web, no endereço www.camposgerais.mg.gov.br ou através do [Digite texto]



protocolo geral, situado na sede administrativa da prefeitura municipal de Campos Gerais, as solicitações devem ser protocoladas junto ao SIC (Serviço de Informação ao Cidadão, destinado a:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;

II - disponibilizar informações em conformidades com a lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, por meio eletrônico;

III - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

e

IV- protocolar requerimento, por meio físico ou virtual, de acesso a informação.

TITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PUBLICO

Art. 3.º Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas á estrutura organizacional do Município, assim como as que se refiram ao acesso aos servidores públicos, locais de atendimento ao publico, bem como a relação de despesas repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo Município.

§ 1.º O acesso as informações de interesse público dispensa qualquer motivação ou justificativa.

§ 2.º Quando a informação pretendida não estiver disponível no sitio eletrônico do município o interessado devera dirigir-se ao Serviço de Informação aos Cidadãos, redigindo seu pedido em formulário impresso próprio ou através daquele disponibilizado no sitio eletrônico apenas com a sua identificação pessoal (nome, CPF/CNPJ, endereço e assinatura) e a especificação de forma clara da informação pública pretendida.

§ 3.º Não sendo possível conceder o acesso imediato á informação, o Serviço de Informação aos Cidadãos do Município de Campos Gerais, deverá:



I - receber o requerimento, lançar em sistema informatizado e emitir número de protocolo e encaminhá-lo à Secretaria ou Órgão que disponha da informação pretendida; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inconclusa ou classificado como sigilosa.

§ 4.º quando não for autorizado o acesso por motivação expressa no inciso II do § 3º desta lei, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5.º Não são informações de interesse público despachos ordinários, que impulsionam o processo administrativo, mas que não contem conteúdo decisório.

§ 6.º não será fornecida informações e nem analisado protocolos/requerimentos anônimos.

Art. 4.º O serviço de busca e fornecimento de informações são gratuitos, salvo o fornecimento de cópias ou impressão de documentos, cujos valores deverão ser recolhidos previamente junto ao Departamento de Arrecadação.

§ 1.º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, declarada e comprovado nos termos da lei nº7.115.de 29 de agosto de 1983.

§ 2.º As cópias impressas serão processadas ao requerente após a comprovação do pagamento do valor, em guia própria.

Art. 5.º Para fins de facilitar e assegurar amplo acesso aos dados disponibilizados no sítio eletrônico do Município, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico www.camposgerais.mg.gov.br, cujo portal será inserido, de forma temática e obrigatória, dentre outros:

I - a listagem de endereço e telefones de departamentos públicos e serviços disponíveis;

II - gestão participativa e controle social;

III- guia de serviços públicos;

IV- orientação para emissão de documentos online;



V- atos administrativos e legislação;

VI- licitações;

VII- forma de acesso a processos administrativos;

VIII- processos seletivos;

XI- dados censitários e indicadores municipais;

X- espaços de interlocução entre o cidadão e a administração;

XI - perguntas e respostas mais freqüentes;

XII - extrato detalhado da folha de pagamentos com vencimento líquido dos servidores públicos, efetivos, contratos e comissionados, incluindo as gratificações, adiantamentos e diárias.

XIII - descontos de caráter pessoal, incidentes sobre a remuneração, como pagamento de pensões e de empréstimos consignados, não serão exibidos por serem consideradas informações de natureza privada e, por isso, estão protegidos de divulgação.

CAPITULO II

DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO

Art. 6.º Consideram-se informações de interesse privado aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, reflitam a tutela de interesse particular ou pessoal do contribuinte ou do cidadão a respeito do qual foram requeridas informações.

§ 1.º Para obtenção de informações de interesse privado, devera o requerente demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso, explicitando o motivo determinado de seu pedido.

§ 2.º O requerente de informações de interesse privado deverá ser solicitado no Protocolo Geral do Centro Administrativo, junto ao serviço de informações aos cidadãos do Município de Campos Gerais, devendo o requerente individualizar os documentos que pretende acessar.

Capitulo III

DAS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO



Art. 7.º Consideram-se informações protegidas pelo sigilo todas aquelas imprescindíveis a segurança da sociedade e do Município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesse do Município e que sejam de tal forma qualificada pela Comissão Permanente de Monitoramento, criada por esta lei.

§ 1.º A Comissão Permanente de Monitoramento será composta por 01(um) representante de cada Secretaria e Órgãos da Administração Direta e será presidida pela Promotoria do Município a qual incumbirá esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

§ 2.º São informações ou documentos classificados como sigilosos, aqueles assim definidos pelo Art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 8.º Na hipótese de decisão denegatória de acesso as informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento do indeferimento, se for requerida a desclassificação de informação definida como sigilosa ou de interesse privado em primeira instância.

§ 1.º O recurso administrativo será dirigido ao Presidente da Comissão de que trata o §1º do Art. 7º desta lei, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Recursal, instituído por esta Lei e composto por 01(um) Procurador Municipal e 01(um) representante da Secretaria de Administração, contando cada um, **com seu respectivo suplente.**

§ 2.º O recurso administrativo será julgado pelo Conselho Recursal em 20 (vinte) dias, salvo motivado justificado para prorrogação, por igual período.

§ 3.º E de direito do requerente obter o teor da decisão que lhe denegou acesso a informação ou documento público. Na hipótese de impedimento ou restrição aos motivos que determinaram a negativa ao acesso, assegurar-se á devolução do prazo para recurso.

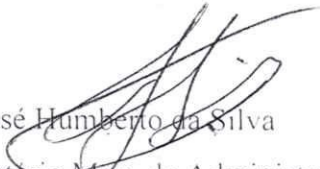


Art. 9.º As ações decorrentes da implementação desta lei serão coordenadas pela Procuradoria do Município.

Art. 10.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos Gerais, 07 de março de 2016.

Maurício Rabelo
Prefeito Municipal


José Humberto da Silva
Secretário Mun. de Administração